



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

MANIFESTAÇÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 019/2025Z.

Impugnante: ORIZON MEIO AMBIENTE S.A

O referido pregão é destinado ao Registro de preço de empresa especializada para prestação de serviço para destinação final de aproximadamente 9000 m³ de resíduos inertes e volumosos em aterro ou usina de reciclagem licenciada pela CETESB, pelo regime de empreitada por preço unitário m³.

Em análise a impugnação apresentada, esse departamento vem apresentar as seguintes considerações:

a) Inconsistência em relação à unidade de medida: m³ em vez de tonelada. Equívoco no Termo de Referência. Violação ao art. 6º, XXIII da Lei de Licitações.

Ao analisar o Termo de Referência, nota-se que o Item 1.1 do anexo editalício indica que os serviços contratados serão medidos por volume em m³ em vez de se referirem à tonelada.

Resposta: A referida determinação da unidade de medida do certame é uma prerrogativa do Departamento requisitante. Sendo assim, solicito esclarecimento do mesmo.

b) Da ilegalidade da adoção da ata de registro de preço para contratação de serviço de recebimento e destinação adequada dos resíduos, em aterro sanitário licenciado para resíduos.

O objeto do Pregão Eletrônico nº. 019/2025, lançado pelo Município de SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, é a contratação de empresa especializada para recebimento e destinação final de resíduos da municipalidade, de acordo com as especificações e condições contidas no Edital e seus anexos



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Resposta: O certame ocorrer por Registro de Preços é prerrogativa do Departamento requisitante. Sendo assim, solicito esclarecimento do mesmo. Entretanto, deve-se observar que a adoção do Registro de Preços está plenamente justificada, nos termos do art. 82 da Lei 14.133/2021, considerando que:

- Não há certeza quanto à demanda exata, pois o volume de entulho pode variar conforme fatores sazonais, obras emergenciais, condições climáticas e outros imprevistos;
- O serviço não é contínuo ou ininterrupto, mas sim eventual e sob demanda;
- O Município busca eficiência administrativa e orçamentária, evitando contratação direta e promovendo competitividade e padronização.

Dessa forma, não há incompatibilidade com o sistema de registro de preços, sendo a alegação improcedente.

A impugnação argumenta que o objeto do certame teria natureza contínua e previsível, o que inviabilizaria a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Tal argumento não prospera. O art. 82 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 82. O sistema de registro de preços será utilizado quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, por demanda, ou quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

No presente caso, não há previsibilidade exata da quantidade de resíduos a serem destinados, haja vista a variação decorrente de fatores sazonais, obras emergenciais e eventos imprevisíveis. Portanto, o SRP é o mecanismo mais eficaz para assegurar economicidade e rapidez nas contratações, nos moldes do Decreto Federal nº 11.462/2023 (que regulamenta o SRP na nova Lei de Licitações) e do Princípio da Eficiência Administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

c) Exigência de qualificação econômico-financeira em desconformidade com a exigência legal. Art. 69, I da Lei 14.133/2021.

Conforme disciplina o art. 69, I e II, da Lei 14.133/2021, aplicável a este certame, a qualificação econômico-financeira da licitante se dará, objetivamente, pela apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, além da certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Resposta: Conforme o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a Administração **poderá** exigir, conforme a complexidade e os riscos envolvidos, comprovação de qualificação econômico-financeira, que pode incluir:

“I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
II – certidão negativa de falência ou recuperação judicial.”

Considerando que o objeto do certame é eventual (registro de preços) e que não haverá obrigação imediata de execução contratual, a exigência de apenas a certidão negativa de falência ou recuperação judicial mostra-se proporcional, adequada e suficiente. Exigir mais do que isso poderia configurar excesso de formalismo, em desconformidade com os princípios da razoabilidade e economicidade, conforme previsto na própria Lei.

A impugnação alega que o edital teria sido omissivo ao não exigir balanço patrimonial e índices contábeis como prova de qualificação econômico-financeira.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021, contudo, não impõe obrigatoriedade de tais documentos, mas faculta sua exigência à Administração, que deve avaliá-la proporcionalmente ao risco contratual, nos termos do art. 11, inciso I, e art. 52, §1º da mesma lei.

Considerando que:

- Trata-se de Registro de Preços, que não gera obrigação imediata de contratação;
- Os riscos financeiros para a Administração são reduzidos, por não haver adiantamento de pagamento ou fornecimento mínimo garantido;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Entende-se que a exigência apenas da certidão negativa de falência ou recuperação judicial (art. 69, II) atende adequadamente ao princípio da razoabilidade (art. 5º), não havendo obrigatoriedade de índices de liquidez ou endividamento.

c) Ausência de exigência de documentação relativa à qualificação técnico-profissional e operacional. Art. 67, I, da Lei 14.133/2021.

Nota-se que o item 13.6 do Edital exige, para a contratação do futuro vencedor do certame, a "Declaração com a indicação do responsável técnico pela execução do objeto do contrato, necessariamente o(s) indicado(s) na licitação (...), mas é omissa quanto a outros requisitos essenciais, como: a) à necessidade de comprovação de qualificação profissional específica (ex: registro no CREA com respectiva ART) e, caso exigida, quando e como essa comprovação deve ser feita, já que não há tal previsão explícita nos requisitos de habilitação técnica; b) atestação técnico-operacional, relativo à expertise da empresa para prestar o serviço licitado.

Resposta: A referida exigência é uma prerrogativa do Departamento requisitante. Sendo assim, solicito esclarecimento do mesmo.

e) Da contradição quanto à exigência de garantia contratual

O presente instrumento convocatório padece de vício insanável no que tange à exigência de prestação de garantia para a futura contratação, ao apresentar disposições diametralmente opostas e inconciliáveis, gerando absoluta incerteza aos licitantes e comprometendo a formulação de suas propostas de maneira segura e precisa.

Resposta: O item 13 do edital trata expressamente da natureza do certame e das hipóteses em que poderá haver contrato administrativo ou apenas Ata de Registro de Preços. Neste caso, a formalização dar-se-á por meio de Ata, não havendo exigência de garantia contratual, uma vez que:

- Não há contratação imediata;
- Não há risco direto ou antecipado de descumprimento contratual.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não existe contradição normativa, e sim adequação à natureza do registro de preços, como prevê o §1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

f) Da ausência de disponibilização da minuta do instrumento contratual.

O Município de Santa Cruz da Conceição deixou de disponibilizar a minuta do instrumento contratual que será futuramente firmado quando houver a formalização da ata de registro de preço e a efetiva contratação do objeto contratado.

Resposta: A minuta da Ata de Registro de Preços consta no edital e seus anexos, a qual substitui o contrato administrativo tradicional nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

O item 13 do edital trata expressamente das hipóteses de contratação via Ata de Registro de Preços ou contrato administrativo.

Nos casos em que a contratação decorrer de Ata, não há exigência imediata de garantia contratual, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que trata da garantia contratual apenas para contratos efetivamente celebrados, e não para Atas de Registro de Preços.

Portanto, não há contradição no edital, sendo a disposição compatível com a legislação vigente.

A impugnação sustenta que o edital estaria incompleto por não conter a minuta do contrato.

Ocorre que, sendo o certame regido por Ata de Registro de Preços, o instrumento contratual exigido é justamente a minuta da Ata, e não um contrato administrativo tradicional.

O art. 82, §1º da Lei nº 14.133/2021 é claro nesse sentido:

“§1º A ata de registro de preços, enquanto documento vinculativo, substitui o contrato para fins de formalização da relação jurídica.”

A minuta da Ata foi devidamente disponibilizada nos anexos do edital, não havendo qualquer omissão.

Desta forma, opinamos pelo não acolhimento das razões apresentadas para impugnação, no que cabe a este setor e encaminho o presente ao

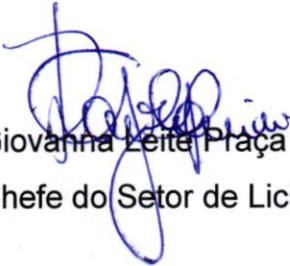


Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento responsável para que se manifeste quanto as demais razões consignadas neste instrumento impugnatório.

Santa Cruz da Conceição, 29 de maio de 2025.


Giovanna Leite Praça Ravanini
Chefe do Setor de Licitação e Contrato


Marcelo Tessari Rodrigues
Diretor do Deptº de Governo
e Planejamento
RG nº 21.660.551-9